



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.568 - SP (2010/0128455-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADO : MARILSON BARBOSA BORGES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Tendo a Corte local analisado o recurso especial interposto pelo agravante, não há falar em negativa da tutela jurisdicional.
2. Consoante orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de petição contra decisão que inadmite o recurso especial não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.568 - SP (2010/0128455-8)

AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADO : MARILSON BARBOSA BORGES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARILSON BARBOSA BORGES contra decisão de fls. 347/350 que não conheceu do agravo de instrumento por ser o mesmo extemporâneo.

Sustenta que o agravo de instrumento por ele interposto não seria intempestivo pois, *"após a publicação do despacho denegatório em 26/10/2009, o agravante, dentro do prazo legal de cinco dias para interposição de agravo de instrumento, provocou, por meio de petição protocolada em 03/11/2009, a d. presidência para que decidisse sobre a admissibilidade ou não do especial, oportunidade em que obteve resposta no sentido da existência de expressa inadmissibilidade quando da análise dos demais recursos dos corréus em 21/01/2010"* (fl. 359), devendo pois, ser esta data considerada como termo a quo e não 26/10/2009.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático para que seja o agravo de instrumento declarado tempestivo ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.568 - SP (2010/0128455-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Apesar dos argumentos apresentados nas razões recursais, não merece reparos a decisão agravada que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Isso porque, como já salientado *decisum* ora impugnado, o prazo para a interposição do instrumento não se interrompeu ou suspendeu com a decisão proferida por conta da petição atravessada pelo ora agravante (fls. 303/305), pois, é cediço que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento, e, dessa forma, qualquer outro recurso/petição não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO - FALTA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - FALTA DO CARIMBO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ASSINATURA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

[...] 7. O prazo para apresentação do agravo de instrumento – único recurso cabível contra a decisão que nega a subida do recurso especial – é da data da publicação da decisão, no caso, 7.11.2007, quarta-feira. A partir daí, conta-se o prazo de dez dias para a apresentação do agravo, que, no caso, encerrou-se em 19.11.2007, segunda-feira. O instrumento só foi apresentado em 30.11.2007, intempestivo, portanto. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1033048/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice-Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

De mais a mais, verifica-se do despacho de fl. 307 que as razões explanadas pelo agravante na petição por ele atravessada às fls. 301/305, foram tidas por improcedentes, salientando o Presidente da Seção Criminal da Corte a *quo*, que o despacho de admissibilidade proferido às fls. 347/350 analisou inclusive o apelo nobre interposto pelo ora recorrente.

Muito embora tenha o agravante afirmado que seu recurso especial não fora admitido ou inadmitido pela Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se da leitura do despacho de admissibilidade acostado às fls. 291/296, que o apelo nobre por ele interposto foi devidamente analisado, conforme os trechos abaixo transcritos:

"Por primeiro, passa-se à análise dos recursos especiais. No que tange ao recurso interposto por JOSÉ BENEDITO, em relação à suposta violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, a matéria legal controvertida, expressamente analisada pelo acórdão recorrido, restou cumpridamente exposta na petição de interposição, o que força afirmar a existência do pressuposto do prequestionamento; e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares.

Cabível, pois, nesse particular, o recurso especial com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No mais, e agora também em relação aos demais reclamos, *cumpre registrar que as matérias ventiladas não restaram prequestionadas, como se exigia ao caso. O prequestionamento, como é cediço, implica em debate a respeito da norma em testilha. Era imperioso, portanto, que a matéria fosse "suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela."*

[...]

*Ademais, verifica-se o interesse de **todos os recorrentes** quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária em sentido amplo. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula nº 7 do SSTJ: "A pretensão de simples*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja recurso especial."

Portanto, verifica-se, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, que o recurso especial interposto pelo ora recorrente, restou inadmitido na origem pela falta de prequestionamento da matéria nele ventilada, bem como pela pretensão de revolvimento do material fático probatório dos autos, tendo sido perfeitamente entregue a tutela jurisdicional ao ora agravante, ainda que contrária aos seus interesses.

Assim, da certidão de fl. 298, constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2009, considerada publicada em 26/10/2009, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, 27/10/2009.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisum que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 3/11/2009, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 26/1º/2010 (e-STJ fls. 3).

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

(...) 3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128455-8

AgRg no
Ag 1.332.568 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10985233 3180120000103152 99307092575250007

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADO : MARILSON BARBOSA BORGES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.